TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-026443.989.20
Convenente: Secretaria de Estado de Energia e Mineração – Gabinete do Secretário (atual Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística – Subsecretaria de Energia e Mineração).
Conveniada(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – EMAE.
Responsável(is): Marcos Rodrigues Penido (Secretário Estadual), Luiz Ricardo Santoro (Secretário Executivo), Valter Antônio da Rocha (Chefe de Gabinete), Márcio Nascimento Magalhães (Diretor-Presidente da EMAE), Márcio Rea (Diretor-Presidente Interino da EMAE), Ronaldo Souza Camargo (Diretor-Presidente da EMAE) e Luigi Camilo Amadeu Lazzuri Neto (Diretor-Presidente Interino da EMAE).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses governamentais.
Exercício: 2019.
Valor(es): R$21.563.042,60.
Advogado(s): Valeria Silva Campos (OAB/SP nº 222.676), Vanessa Ribeiro (OAB/SP nº 296.249), Luciana Rizzi (OAB/SP nº 200.462), Cláudia Zanetti Pierdomenico (OAB/SP n° 127.738) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. PRIMEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. QUESTIONAMENTOS SUSCITADOS ESCLARECIDOS. DESCUMPRIMENTO DE META PREVISTA NO PLANO DE TRABALHO. RELEVAMENTO. BOA ORDEM DA MATÉRIA. COMPROVADA APLICAÇÃO DE RECURSOS. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 25 de março de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a teor do disposto no artigo 2º, X, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade da prestação de contas referente ao numerário confiado à Empresa Metropolitana de Águas e Energia – EMAE pela Secretaria de Energia e Mineração, em 2019, com reflexa quitação dos responsáveis na proporção do valor efetivamente empregado (R$ 21.373.959,70) no exercício em análise.

Registrou, ainda, que o saldo não utilizado, no montante de R$ 189.082,90, foi autorizado para aplicação no exercício seguinte, tendo sido objeto de análise no exame da respectiva prestação de contas abrigada nos autos do TC-015034.989.22, julgada regular por esta Corte de Contas.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes e a Procuradora da Fazenda do Estado Débora Sammarco Milena.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 25 de março de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator

TC-026443.989.20